

## **SERÁ QUE REALMENTE EXISTIRÃO INFRAÇÕES CUJAS PONTUAÇÕES NÃO MAIS SERÃO IMPUTADAS NO PRONTUÁRIO DO INFRATOR?**

Muito se ouve quanto à interpretação das inúmeras mudanças realizadas no CTB - Código de Trânsito Brasileiro, em especial àquelas que se referem à inexistência de pontuação atribuída ao prontuário do infrator.

Mas a pergunta que se faz é: SERÁ que realmente há previsão legal para se defender tais argumentos??

Esse tema foi levantado (novamente) pelas mudanças foram trazidas pela Lei Ordinária nº 14.071/2020, que entrou em vigor em 12/04/2021, sendo esta a 39ª alteração ao atual Código de Trânsito Brasileiro.

Neste artigo será analisado a efetividade prática em relação a alteração do artigo 259 do Código de Trânsito Brasileiro com a previsão dos incisos I, II e III em seu § 4º, parágrafo este introduzido ao CTB pela Lei Ordinária nº 13.103/15.

Previam anteriormente o artigo 259 do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 259** - A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

**I** - Gravíssima - 07 pontos;

**II** - Grave - 05 pontos;

**III** - Média - 04 pontos;

**IV** - Leve - 03 pontos.

**§ 1º (VETADO)**

**§ 2º (VETADO)**

**§ 3º (VETADO)**. (Incluído pela Lei nº 12.619, de 2012)

**§ 4º** Ao condutor identificado no ato da infração será atribuída pontuação pelas infrações de sua responsabilidade, nos termos previstos no § 3º do art. 257, excetuando-se aquelas praticadas por passageiros usuários do serviço de transporte rodoviário de passageiros em viagens de longa distância transitando em rodovias com a utilização de ônibus, em linhas regulares

intermunicipal, interestadual, internacional e aquelas em viagem de longa distância por fretamento e turismo ou de qualquer modalidade, excetuadas as situações regulamentadas pelo Contran a teor do art. 65 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015)

O artigo 259 do CTB reza em seu bojo as dosimetrias das infrações previstas no CTB, ou seja, Leve (03 Pontos), Média (04 Pontos), Grave (05 Pontos) e Gravíssima (07 Pontos), sendo que em seu parágrafo 4º preceituava que a todo condutor identificado no ato da infração, a ele seria atribuída a pontuação referente à infração que cometera, remetendo aos termos previstos no § 3º do artigo 257 do CTB, conforme abaixo se demonstra.

**Art. 257** - As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

**§ 3º** Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

O artigo 257 disciplina as responsabilidades para os condutores, proprietários, aos embarcadores e aos transportadores em relação às infrações reguladas e previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

No entanto, há de se atentar especificamente em relação ao previsto no § 3º que são as decorrentes de atos praticados na direção de veículos, ou seja, as de responsabilidade **dos condutores**.

O antigo § 4º do CTB, regulava apenas **01 (uma) exceção**, ou seja, aquelas praticadas por passageiros usuários do serviço de transporte rodoviário de passageiros em viagens de longa distância transitando em rodovias com a utilização de ônibus, em linhas regulares intermunicipal, interestadual, internacional e aquelas em viagem de longa distância por fretamento e turismo ou de qualquer modalidade.

Com a entrada em vigor da Lei 14.071/20 agora em 12/04/20, o § 4º do artigo 259 foi modificado sendo que a única infração ali prevista está descrita no inciso I, sendo inserido ainda os incisos II e III, o qual segue abaixo demonstrado.

§ 4º Ao condutor identificado será atribuída pontuação pelas infrações de sua responsabilidade, nos termos previstos no § 3º do art. 257 deste Código, exceto aquelas:

I – Praticadas por passageiros usuários do serviço de transporte rodoviário de passageiros em viagens de longa distância transitando em rodovias com a utilização de ônibus, em linhas regulares intermunicipal, interestadual, internacional e aquelas em viagem de longa distância por fretamento e turismo ou de qualquer modalidade, excluídas as situações regulamentadas pelo Contran conforme disposto no art. 65 deste Código;

II – Previstas no art. 221, nos incisos VII e XXI do art. 230 e nos arts. 232, 233, 233-A, 240 e 241 deste Código, sem prejuízo da aplicação das penalidades e medidas administrativas cabíveis;

III – Puníveis de forma específica com suspensão do direito de dirigir.”

Conforme já exposto, o inciso I regula exatamente o que antes previa o § 4º, ou seja, a não incidência de pontuações no prontuário dos condutores identificados, em relação a infrações praticadas por passageiros usuários deste serviço de transporte rodoviário, quando estiverem em viagens de longa distância transitando em rodovias com a utilização de ônibus, em linhas regulares intermunicipal, interestadual, internacional e aquelas em viagem de longa distância por fretamento e turismo ou de qualquer modalidade, não tendo neste caso nenhuma alteração em relação a previsão anterior.

O Inciso III foi incluído junto ao § 4º e regula a não incidência de pontuações em relação às infrações que são puníveis de forma específica com suspensão do direito de dirigir, ou seja, o que chamamos de infrações auto suspensivas ou infrações mandatórias, regulamentando o previsto no § 3º do Artigo 7º da Resolução 723/18 que reza o seguinte.

**§ 3º** - Não serão computados pontos nas infrações que preveem, por si só, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

No entanto, são as exceções previstas junto ao inciso II do § 4º do artigo 259 do CTB, que merecem uma atenção especial e uma análise de forma profunda em relação à sua efetiva aplicação no caso em concreto. Vejamos.

**§ 4º Ao condutor identificado será atribuída pontuação pelas infrações de sua responsabilidade, nos termos previstos no § 3º do art. 257 deste Código, exceto aquelas:**

**II – previstas no art. 221, nos incisos VII e XXI do art. 230 e nos arts. 232, 233, 233-A, 240 e 241 deste Código, sem prejuízo da aplicação das penalidades e medidas administrativas cabíveis;**

As infrações citadas no **inciso II** são as seguintes:

- ✓ **Art. 221** - Portar no veículo placas de identificação em desacordo com as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN:
  
- ✓ **Art. 230** - Conduzir o veículo
  - **VII** - com a cor ou característica alterada;
  - **XXI** - de carga, com falta de inscrição da tara e demais inscrições previstas neste Código;
  
- ✓ **Art. 232** - Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste Código:
  
- ✓ **Art. 233** - Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito, ocorridas as hipóteses previstas no art. 123:
  
- ✓ **Art. 240** - Deixar o responsável de promover a baixa do registro de veículo irrecuperável ou definitivamente desmontado:
  
- ✓ **Art. 241** - Deixar de atualizar o cadastro de registro do veículo ou de habilitação do condutor:

Com fundamento no Anexo IV das Portarias Denatran nº 59/07 (alterado pela Portaria nº 366/21), observa-se que **excetuando** as infrações aos artigos 232 e 241 exclusivamente no que diz respeito a CNH do condutor, as demais infrações **NUNCA** pertenceram, ou foram de responsabilidade do **CONDUTOR** do veículo, pois estas sempre foram de responsabilidade exclusiva do **PROPRIETÁRIO**, conforme se demonstra no quadro a seguir.

<b>Cód Infração</b>	<b>Desdob</b>	<b>Descrição da Infração</b>	<b>Amparo Legal - CTB</b>	<b>Infrator</b>
640-8	0	Portar no veículo placas de identificação em desacordo c/especif/modelo Contran	<b><u>221</u></b>	<b><u>Proprietário</u></b>
661-0	1	Conduzir o veículo com a cor alterada	<b><u>230 VII</u></b>	<b><u>Proprietário</u></b>
661-0	2	Conduzir o veículo com a característica alterada	<b><u>230 VII</u></b>	<b><u>Proprietário</u></b>
675-0	0	Conduzir o veíc de carga c/falta inscrição da tara e demais previstas no CTB	<b><u>230 XXI</u></b>	<b><u>Proprietário</u></b>
691-2	0	Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos no CTB	232	Condutor
692-0	1	Deixar de efetuar registro do veículo em 30 dias, <b>qdo for transf a propriedade</b>	<b><u>233</u></b>	<b><u>Proprietário</u></b>
692-0	2	Deixar de efetuar reg do veíc em 30 dias, <b>qdo mudar o munic de domicilio/resid</b>	<b><u>233</u></b>	<b><u>Proprietário</u></b>
692-0	3	Deixar de efetuar reg de veíc em 30 dias, <b>qdo for alterada qquer caract do veic</b>	<b><u>233</u></b>	<b><u>Proprietário</u></b>
692-0	4	Deixar de efetuar registro de veículo em 30 dias, <b>qdo houver mudança de categoria</b>	<b><u>233</u></b>	<b><u>Proprietário</u></b>
699-8	0	Deixar responsável de promover baixa registro de veíc irrecuperável/desmontado	<b><u>240</u></b>	<b><u>Proprietário</u></b>
699-8	0	Deixar responsável de promover baixa registro de veíc irrecuperável/desmontado	<b><u>240</u></b>	<b><u>Proprietário</u></b>
700-5	1	Deixar de atualizar <b>o cadastro de registro do veículo</b>	<b><u>241</u></b>	<b><u>Proprietário</u></b>
700-5	2	Deixar de atualizar <b>o cadastro de habilitação do condutor</b>	241	Condutor

Primeiramente observa-se que o presente inciso prevê 13 condutas infracionais, sendo que dessas, somente 02 infrações realmente terão o efeito descrito no “caput” do artigo 259 do Código de Trânsito Brasileiro, ou seja, de **NÃO** serem inseridas no prontuário do **CONDUTOR**.

Portanto, observa-se, no entanto, que as outras **11 Infrações** previstas no inciso II do artigo em comento, **CONTINUARÃO COM INCIDÊNCIA DE PONTOS**, pois estas sempre foram de responsabilidade do **PROPRIETÁRIO**, e em seu prontuário **CONTINUARÃO** sendo impostas, conforme Anexo IV das Portarias Denatran nº 59/07 (alterado pela Portaria nº 366/21).

No entanto, a pergunta que se faz é a seguinte.

**Realmente era essa a intenção do legislador ao propor a modificação ao artigo 259 quando da tramitação do PL 3267/2019??**

Se analisarmos a tramitação do Projeto de Lei nº 3.267/2019, a proposta de alteração ao artigo 259 do CTB foi debatida desde os inícios dos trabalhos em Junho de 2019, e seguiu tramitando com o seguinte teor:

Emenda	Autor	Descrição
11	Hugo Leal	Altera o art. 259 do CTB para dispor sobre a aplicação de multas e medidas administrativas no caso de infrações que apresentem características tipicamente administrativas

A presente proposta foi aprovada com a seguinte justificativa no voto do relator do PL 3.267/2019:

“Ainda no que se refere às pontuações, **acolhemos proposta que isenta os pontos relativos às infrações de natureza administrativa**, ou seja, **aquelas que não colocam em risco a segurança no trânsito. É o caso de infrações como: portar no veículo placa em desacordo com as especificações ou sem o lacre; conduzir o veículo sem a placa de identificação, sem o licenciamento, com a cor adulterada ou sem os documentos de porte obrigatório; deixar o comprador de efetuar o registro do veículo no prazo de 30 dias; deixar o vendedor de comunicar a venda no prazo de**

**30 dias; deixar de promover a baixa do registro de veículo irrecuperável; ou deixar de atualizar o cadastro de registro do veículo ou do condutor.** Evidentemente, o condutor infrator não ficará isento da aplicação da devida penalidade de multa”.

Ora, a modificação que o legislador propôs e defendeu durante toda a tramitação do PL 3.267/2019, era realmente da **NÃO INCIDÊNCIA DE PONTUAÇÃO** em relação a algumas infrações, considerando que estas não traziam risco à segurança do trânsito e de seus usuários, entendendo serem estas como sendo **INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA**.

Mas no entanto, a redação do artigo 259 do CTB foi aprovado de forma totalmente diversa daquela que o legislador defendeu em todo o Projeto de Lei, demonstrando claramente que isso somente ocorreu, em virtude de estar demonstrado o desconhecimento do legislador em relação as normativas do Direito de Trânsito, principalmente no que diz respeito às responsabilidades pelas infrações, conforme previsto no artigo 257 parágrafos 1º ao 6º e Portaria Denatran nº 59/2007 (alterado pela Portaria nº 366/21).

Muitos especialistas de trânsito estão defendendo de que com a nova redação do artigo 259, **existirão 09 (nove) infrações** que **NÃO MAIS HAVERÁ INCIDÊNCIA DE PONTUAÇÃO**, cabendo somente a incidência de cobrança do valor atribuído a multa cometida.

No entanto, tal afirmação não condiz com a realidade da redação do artigo aprovado, pois em seu “*caput*” está bem cristalino que a não incidência se dará apenas ao **CONDUTOR IDENTIFICADO**, situação esta que reduz o universo de abrangência do artigo alterado, em somente **02 (DUAS)** infrações dentre todas aquelas previstas no artigo 259, que são:

- **Artigo 241** - Deixar de atualizar o cadastro de habilitação do condutor (Código 700-52) e;
- **Artigo 232** - Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos no CTB (Código 691-20).

As demais **11 Infrações** previstas no inciso II do artigo em comento, **CONTINUARÃO COM INCIDÊNCIA DE PONTOS**, mas no prontuário do **PROPRIETÁRIO** como sempre ocorreu, pois estas por sua natureza são de sua responsabilidade, conforme Anexo IV das Portarias Denatran nº 59/07 (alterado pela Portaria nº 366/21).

No entanto, a presente realidade **NÃO É** a que o legislador quis trazer, ou seja, de que as 13 infrações previstas no inciso II do artigo 259 fossem consideradas **INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**, e devido o entendimento de que estas não colocavam em risco a segurança do trânsito e/ou seus usuários, nestas haveriam somente penalização pecuniária, ou seja, a obrigação com o pagamento da multa, mas **NÃO HAVERIA A INCIDÊNCIA DE PONTOS**, esquecendo-se no entanto o legislador somente de um detalhe, ou seja, o de retirar a palavra **CONDUTOR** do caput do artigo 259.

Diante disso, observa-se que as modificações introduzidas no CTB através do inciso II do artigo 259 do CTB, **NÃO TRADUZEM** a real intenção do legislador no Projeto de Lei nº 3.267/2019, pois é patente que por falta de conhecimento dos preceitos do Direito de Trânsito, especialmente em relação a responsabilidade pela infração diante de sua natureza, preceitos estes que estão devidamente expostos no artigo 257 do CTB e principalmente no Anexo IV das Portarias Denatran nº 59/07 (alterado pela Portaria nº 366/21).

Por isso, entendemos que embora não tenha saído como se defendeu no Projeto de Lei, a intenção do legislador **DEVE** ser levada em consideração na aplicação na norma ao caso em concreto, mesmo que a redação final do texto legal tenha divergido daquilo que se defendeu e tramitou durante todo o Projeto de Lei, pois nos dias atuais, tais preceitos já são considerados e praticados por alguns Detrans, e devidamente reconhecidos pelo Poder Judiciário, principalmente no que diz respeito ao que chamamos de “*multas de balcão*”, ou seja, as infrações de natureza administrativa como as dos artigos 233, 230 V e 241 do CTB, entendendo que quando cometidas, estas **NÃO devem obstar** seus infratores, **quer CONDUTORES** ou **PROPRIETÁRIOS** a nenhum tipo de procedimento administrativo, ou seja:



- Requerer sua CNH Definitiva quem possui PPD – Permissão para Dirigir;
- Instaurar Procedimento Administrativo de Cassação de sua CNH; e,
- Ser computada na somatória de pontuação para fins de instauração de Procedimento Administrativo de Suspensão do Direito de Dirigir;

Finalizando, conclui-se que diante da manifesta intenção do legislador de que as infrações previstas no inciso II do artigo 259 do CTB fossem consideradas meramente administrativas, sem que houvessem a inserção de pontuação no prontuário do **INFRATOR** e não somente do **CONDUTOR** como foi redigido o texto aprovado, os Órgão Executivos de Trânsito da União, dos Estados (Detrans e DER) e dos Municípios, devem ter como premissa que mesmo que haja a inserção de pontuações no prontuário do **PROPRIETÁRIO** em relação a tais infrações, **estas NÃO DEVERÃO ser consideradas para fins punitivos**, conforme já demonstrado em um dos parágrafos anteriores, trazendo com isso um equilíbrio entre a real intenção do legislador ao propor as modificações aprovadas e inseridas na redação final do Projeto de Lei nº 3267/2019 e o real efeito produzido pela equivocada redação aprovada, traduzida na inserção do inciso II ao artigo 259.

Caso os Órgãos Executivos de Trânsito assim não o façam, tal divergência desaguará novamente no Poder Judiciário para que este reafirme o seu entendimento no sentido de desconsiderar o poder punitivo em relação as tais infrações, que já são consideradas meramente administrativas, mas que por mero desconhecimento do legislador em relação aos procedimentos de Direito de Trânsito, a redação do artigo não traduziu a real intenção do legislador, e com isso infelizmente perdeu-se uma excelente oportunidade de pacificar e uniformizar este entendimento definitivamente.

Artigo de Autoria do Dr. Isac Iacovone – OAB/SP nº 311.110 – Advogado Especialista em Direito de Trânsito. Atualmente Presidente da Comissão de Direito de Trânsito da 21ª Subseção da OAB em Bauru/SP. e-mail [isac@iacovone.com.br](mailto:isac@iacovone.com.br). Site. [iacovone.com.br](http://iacovone.com.br). **Reprodução Integral Autorizada e Estimulada desde que citado o Autor.**